



PROCESSO N °	: 12.467-2/2017
PRINCIPAL	: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADOS	: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES (Secid), representada pelo Sr. Eduardo Carlos Chiletto (período de 1º/1/2015 a 20/11/2016) e Sr. Wilson Pereira Santos (período de 21/11/2016 a 1º/4/2018) : CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO (CGE), representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Gonçalves : EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., representada pelo Sr. Nívio Brazil Cuogue Melhorança
ASSUNTO	: MONITORAMENTO
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) relativo ao Contrato nº 33/2012/SECOPA (homologado pelo Acórdão nº 3.636/2015 – TP no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015), firmado entre o Tribunal de Contas de Mato Grosso e a **Secretaria de Estado das Cidades – Secid** (representada pelo Secretário Eduardo Cairo Chiletto), a **Controladoria-Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT** (representada pelo Controlador-Geral Ciro Rodolpho Gonçalves) e a **empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda.** (representada pelo Sr. Nívio Brazil Cuogue Melhorança).

SÍNTESE DOS FATOS CORRELATOS AO MONITORAMENTO

2. Com o atraso na entrega das obras da Copa do Mundo FIFA/2014, em 2015, foram celebrados 22 (vinte e dois) Termos de Ajustamento de Gestão entre o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o Ministério Público de Contas, o Governo do Estado de Mato Grosso e as empresas contratadas com o objetivo de adimplir os contratos.

3. Neste caso específico, o TAG em apreço decorreu do **Contrato nº 33/2012/SECOPA**, que teve como objeto a contratação de empresa de engenharia e consultoria para **execução de supervisão** de obras de pavimentação asfáltica e obras de arte especial de travessia e mobilidade urbana nos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande/MT.



4. Por sua vez, o referido TAG teve como objetivo a **adequação dos procedimentos de contratação para a conclusão da supervisão** das mencionadas obras. Cabe ainda destacar que constam nas cláusulas do mencionado TAG as seguintes obrigações aos compromissários:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS

2.1. Fica a SECID obrigada:

I- Ao pagamento dos serviços necessários para continuidade da supervisão - gerenciamento das obras de melhoria viária nas travessias urbanas de Cuiabá, conforme celebrado em Contrato; II – A prorrogar ou retomar a vigência do Instrumento Contratual; III - Utilizar deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas; IV - Apresentar Plano de Ação em até 30 (trinta) dias para definição dos trâmites a serem percorridos para retomada da obra; V - A fiscalizar, por meio de Comissão Especial designada e do fiscal indicado por Portaria, os serviços de Supervisão - Gerenciamento de obras de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá, podendo contratar profissionais habilitados para fiscalizar os serviços, se necessário; VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste; VII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRAS, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas; IX- Suspender todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevivendo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas; X - Elaborar um cronograma financeiro, para pagamento dos reajustamentos contratuais e de medição deste contrato, se persistir direito não atendido e/ou não pleiteado, o que será enviado a este Tribunal em até 60 (sessenta) dias contados da data de assinatura deste instrumento; XI – Notificar a contratada para que, com a retomada das atividades de supervisão, seja apresentado lotacionograma com a equipe técnica necessária para atender as demandas dos contratos supervisionados, de forma célere, proporcionando agilidade na produção e entrega dos documentos técnicos; XII- Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico-financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.

2.2. Fica a CONTRATADA Exímia Engenharia e Consultoria LTDA obrigada: I

– Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas; II - Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados; III - Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe; IV - Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido, ampla defesa e contraditório; VI – Confeccionar os projetos “As Built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras; VII – Supervisionar com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico



especializado no canteiro das obras sob sua supervisão/gerenciamento. VIII – Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia.

2.3. Fica a CGE obrigada a: I – monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária/contratada; II – acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual; III – notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados; IV – dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT; V – emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

[...]

CLÁUSULA QUARTA - ADESÃO AO PDI TCE

4.1. O COMPROMISSÁRIO SECID deverá a partir da homologação deste Termo de Ajustamento de Gestão pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, aderir ao Programa¹ de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI) do TCE-MT. (grifei)

5. Em sede de Relatório Técnico Preliminar², a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (Secex) apontou o descumprimento³ de diversas obrigações pelos compromissários e sugeriu a citação dos envolvidos.

6. Em razão disso, procedeu-se à citação dos Srs. Wilson Pereira Santos (ex-Secretário da Secid), Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (Controlador-Geral do Estado), José Pedro Taques (ex-Governador de Mato Grosso) e Nívio Brazil Cuogue Melhorança (representante da empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA).

7. Os interessados, com exceção da empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda., apresentaram suas defesas, nas quais juntaram diversas documentações⁴ a fim de comprovar o adimplemento de suas respectivas obrigações nos termos do acordado nas cláusulas segunda e quarta, acima transcritas.

¹ Documento Digital nº 241015/2017, fls. 6 e 8.

² Documento Digital nº 248830/2017.

³ Foram descumpridas as seguintes obrigações: SECID: Cláusula segunda (2.1 - incisos I, III, VI, VII, IX, XI e XII) e Cláusula quarta; Exímia Engenharia E Consultoria Ltda.: Cláusula segunda (2.2 - incisos I a VIII); CGE: Cláusula segunda (2.3 - incisos I a V).

⁴ Documento Digitais n.ºs 273232/2017 (manifestação do Sr. Wilson Pereira Santos), 69679/2018 e 69680/2018 (manifestação do Sr. Ciro Rodolpho Pinto De Arruda Siqueira Gonçalves).



8. Após três tentativas infrutíferas de citação e o não atendimento da citação via edital, a empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda. teve a sua revelia declarada.⁵

9. Encaminhados os autos para a análise da equipe técnica, a Secex informou que não houve a notificação do Sr. Eduardo Carlos Chiletto, Secretário da Secid à época do firmamento do TAG⁶.

10. Assim, os autos foram devolvidos ao relator e o feito foi **chamado à ordem**, momento em que foi determinada⁷ a citação do o Sr. Eduardo Carlos Chiletto, o qual, após devidamente citado⁸, apresentou defesa⁹ com o mesmo teor da que foi apresentada pelo Sr. Wilson Pereira Santos, também ex-Secretário da Secid.

11. Feitos os esclarecimentos em relação aos trâmites processais ocorridos, passo a relatar cada defesa apresentada com base nos apontamentos do Relatório Técnico Preliminar.

DEFESAS APRESENTADAS PELOS COMPROMISSÁRIOS E MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

I – Da defesa apresentada pelos Srs. Wilson Pereira Santos e Eduardo Carlos Chiletto (ex-Secretários da Secid)

12. Inicialmente, cabe esclarecer que os Srs. Wilson Santos e Eduardo Chiletto apresentaram **argumentações idênticas**, motivo pelo qual as manifestações serão abordadas em conjunto.

Obrigaç o: pagamento dos servi os necess rios para continuidade da supervis o das obras de melhoria vi ria nas travessias urbanas de Cuiab .

Apontamento: n o foi constatada a apresenta o de documentos aptos a comprovar o adimplemento da obriga o (descumprimento do inciso I, do item 2.1, da Cl usula Segunda do TAG).

⁵ Decis o (Documento Digital n  308065/2017).

⁶ Documento Digital n  88046/2018.

⁷ Decis o (Documento Digital n  90869/2018).

⁸ Of cio (Documento Digital n  94559/2018).

⁹ Documento Digital n  105904/2018.



13. Os defendentes argumentaram que a área técnica, por meio das atividades de fiscalização, identificou que foram devidamente processadas as medições referentes a novembro/2015 a maio/2016.

14. Em relação a esse ponto, a equipe técnica aduziu que, após a homologação do TAG, foram confeccionadas as medições 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª e 38ª, referentes ao Contrato nº 33/2012/SECOPA.

15. Segundo a unidade instrutiva, a 38ª medição não foi liquidada integralmente devido às dívidas trabalhistas no valor de R\$ 60.665,23 (sessenta mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), que impossibilitaram qualquer pagamento devido a sua prioridade.

16. Assim, a Secex opinou pelo saneamento do apontamento, em razão do descumprimento do TAG ter ocorrido por motivo de força maior, isto é, pelos processos judiciais que impediram o integral pagamento.

17. Em consonância com a equipe técnica, em razão da argumentação apresentada, o órgão ministerial manifestou-se pelo saneamento do apontamento.

Obrigação: utilização deste instrumento para fins de empenho, pagamento e compensação de créditos com as multas aplicadas.
Apontamento: não foi constatada a apresentação de documentos aptos a comprovar o adimplemento da obrigação (descumprimento do inciso III, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG).

18. Os defendentes informaram que o 7º Termo Aditivo foi firmado em 28/10/2015 para viabilizar a retomada da execução dos serviços, que se deu em 3/11/2015. Esclareceram que foram realizadas as devidas reservas orçamentárias (empenho) previamente à celebração do aditivo, tendo por base os saldos contratuais existentes à época.

19. Além disso, os defendentes também argumentaram que as notas de empenho anexadas¹⁰ à defesa são hábeis a comprovar a utilização do TAG para fins de empenho e

¹⁰ TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, “a”, do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

i) pela aplicação de multa ao Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda, no



posterior pagamento. Quanto à compensação de crédito, sustentaram que não foram aplicadas multas em relação ao contrato.

20. Diante das informações trazidas pelos defendentes, a Secex verificou que, com a assinatura do TAG e a retomada do contrato, foi realizado um empenho no valor de R\$ 266.390,82 (duzentos e sessenta e seis mil e trezentos e noventa reais e oitenta e dois centavos), montante esse que serviu para o pagamento das medições.

21. Além disso, a equipe técnica constatou que não houve aplicação de multas à contratada e concluiu pelo cumprimento da obrigação. Em consonância com a Secex, em razão da argumentação apresentada, o órgão ministerial se manifestou pelo saneamento do apontamento.

Obrigação: envio de Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste Resumo da análise inicial.

Apontamento: os relatórios não foram enviados dentro do prazo (descumprimento do inciso VI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG).

22. Os defendentes esclareceram que, em relação aos meses de junho a outubro de 2016, houve demora na formulação e envio dos relatórios mensais em razão do constante atraso, por parte da empresa contratada, de informações essenciais.

23. Sobre o assunto, os ex-gestores argumentaram ainda que a execução do contrato cessou em maio de 2016. Assim, a partir de junho, não havia mais informações adicionais que modificassem o *status* das atividades.

24. A equipe técnica não acolheu as alegações defensivas, por entender que o dever de fiscalizar o andamento da obra e emitir as medições é da própria Administração Pública. Assim, opinou pela manutenção do apontamento pelo descumprimento da obrigação.

patamar de 30 UPF's/MT, nos termos do item 5.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;

j) pela determinação à Secid, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG.



25. De igual modo, o órgão ministerial se manifestou pelo descumprimento da obrigação e enfatizou que o descumprimento da obrigação restou demonstrado nas próprias alegações de defesa.

Obrigação: envio de informações pendentes para o sistema Geo-Obras, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas.

Apontamento: as informações não foram inseridas dentro do prazo (descumprimento do inciso VII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG).

26. Os defendentes buscaram justificar o não lançamento com base em uma suposta ausência de obrigatoriedade. Sustentaram que, após a assinatura do TAG, foram inseridas as notas de empenho de 2015.

27. Além disso, os ex-gestores aduziram que a atualização do Sistema Geo-Obras necessitou de grande esforço da sua área técnica, ante a ausência de histórico dos procedimentos, o que inviabilizou o atendimento no prazo.

28. A Secex refutou os argumentos da defesa quanto à ausência de obrigatoriedade e esclareceu que a inserção das planilhas de medições é obrigatória, devendo ocorrer sua disponibilização trinta dias após a data final do período de medição, consoante estabelecido no Anexo I da Resolução Normativa nº 06/2011 – TCE/MT. Assim, concluiu pelo descumprimento do compromisso.

29. Em consonância com a equipe técnica, o órgão ministerial se manifestou pela manutenção do apontamento e enfatizou que os argumentos de defesa, apesar de discorrerem sobre as dificuldades enfrentadas pela Secid, apenas confirmaram o descumprimento da obrigação.

Obrigação: suspensão de todos os processos de aplicação de penalidades durante o cumprimento das cláusulas pactuadas no TAG e ao final, sobrevivendo o cumprimento dos apontamentos e exigências, extinguir os processos e multas aplicadas.

Apontamento: não se constatou o cumprimento do compromisso de suspender processo de penalização por inexecução parcial do contrato até a conclusão da obra (descumprimento do inciso IX, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG).



30. Os defendentes esclareceram que os processos de penalidades existentes à época da Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo (Secopa) foram encaminhados à Comissão Permanente de Aplicação de Penalidades, bem como destacaram que inexistem processos de penalização relacionados ao Contrato nº 33/2012/SECOPA.

31. Assim, considerando que não houve a penalização da empresa contratada, tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas consideraram cumpridas as obrigações.

Obrigação: notificar a contratada para que, com a retomada das atividades de supervisão, seja apresentado lotacionograma com a equipe técnica necessária para atender às demandas dos contratos supervisionados, de forma célere, proporcionando agilidade na produção e entrega dos documentos técnicos.
Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento (descumprimento do inciso XI, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG).

32. Os defendentes aduziram que antes da retomada do contrato, que se deu em 3/11/2015, um novo lotacionograma e cronograma físico-financeiro foram elaborados em conjunto. Esclareceram que tais documentos constaram do 7º Termo Aditivo e foram inseridos no Sistema Geo-Obras.

33. A equipe técnica constatou que houve a apresentação do lotacionograma e concluiu pelo cumprimento da obrigação.

34. Em consonância com a equipe técnica, em razão da argumentação apresentada, o órgão ministerial manifestou-se pelo saneamento do apontamento.

Obrigação: revisar seu cronograma físico-financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.
Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento (descumprimento do inciso XII, do item 2.1, da Cláusula Segunda do TAG).

35. Os defendentes argumentaram que a projeção inicial previa desembolsos mensais no montante de R\$ 133.195,41 (cento e trinta e três mil e cento e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos). Porém, segundo a defesa, ocorre que a retomada das



obras supervisionadas não ocorreu no prazo esperado e os desembolsos mensais se deram de forma diversa.

36. Assim, a equipe técnica se manifestou pelo descumprimento da obrigação, pois entendeu que os defendentes apenas confirmaram que a execução se deu de forma diversa e que não foi enviado o cronograma atualizado.

37. Em consonância com a equipe técnica, o órgão ministerial se manifestou pelo descumprimento da obrigação, por entender que as reprogramações financeiras não observaram o disposto no inciso XII da Cláusula Segunda do TAG.

Obrigação: adesão pela Secid ao Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDI).

Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento (descumprimento da Cláusula Quarta do TAG).

38. Os defendentes informaram que solicitaram formalmente a adesão ao PDI por meio do Ofício nº 923/2017/SECID, de **28/7/2017**. Entretanto, argumentaram que foram comunicados, por meio do Ofício nº 1.073/2017/GPRES-AJ, que o plano de trabalho do PDI/2017 já estava aprovado e concluído, razão pela qual não era possível a adesão naquele exercício.

39. A equipe de auditoria não acolheu os argumentos de defesa e manteve o descumprimento, ante o início tardio das tratativas de adesão ao programa.

40. Em consonância com a equipe técnica, o órgão ministerial também se manifestou pelo descumprimento da obrigação, por entender que o TAG relativo ao Contrato nº 33/2012/SECOPA foi assinado em outubro/2015. Portanto, não é razoável que as tratativas para adesão ao PDI tenham sido iniciadas somente no exercício de 2017, quase dois anos depois.

II – Da ausência da defesa do Sr. Nívio Brazil Cuogue Melhorança (representante da empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda.)

41. Conforme já relatado, a empresa Exímia Engenharia e Consultoria Ltda. não apresentou defesa, razão pela qual teve a sua revelia declarada. Em razão disso, tanto a



equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pelo descumprimento das obrigações.

III – Da defesa apresentada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves (Secretário Controlador Geral do Estado de Mato Grosso)

Obrigação: monitorar os pagamentos efetuados pela administração estadual à compromissária / contratada.

Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento da obrigação (descumprimento do inciso I, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG).

42. O defendente sustentou que, após a assinatura do TAG, expediu a Ordem de Serviço nº 76/2016, de 29/3/2016, designando o auditor Eldemir Pereira de Oliveira para o acompanhamento da execução do TAG, o que se deu por meio do canal de consulta “Pergunte à CGE”.

43. Segundo o defendente, o mencionado auditor analisou e respondeu a 312 (trezentos e doze) questionamentos referentes aos 22 (vinte e dois) Termos de Ajustamentos de Gestão firmados entre o Estado de Mato Grosso e a CGE, durante os anos de 2016 e 2018.

44. Com o escopo de justificar o meio utilizado, o defendente enfatizou que, à época dos fatos, havia um número reduzido de engenheiros auditores. Assim, o mencionado canal teve como objetivo agilizar o fornecimento de respostas, de modo a monitorar tempestivamente os pagamentos.

45. Além disso, o defendente esclareceu que foram nomeados mais 25 (vinte e cinco) auditores em 22/2/2017, o que tornou o acompanhamento mais efetivo.

46. A equipe técnica, após comparar os dados trazidos na defesa com a relação de pagamentos constante no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso (Fiplan), constatou o cumprimento do compromisso assumido.



47. Por sua vez, o órgão ministerial pontuou que o modelo de acompanhamento utilizado pela CGE/MT não foi o mais efetivo. Todavia, reconheceu as dificuldades enfrentadas pelo referido órgão e opinou pelo adimplemento da obrigação.

Obrigação: acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual.

Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento da obrigação (descumprimento do inciso II, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG).

48. O defendente afirmou que teve atuação prudente e tempestiva, pois emitiu despacho concernente à prorrogação da vigência contratual, no qual consignou que esta só poderia ocorrer caso cumpridas as recomendações do fiscal do contrato e as cláusulas do TAG. Além disso, destacou que a CGE se fez presente em todas as visitas técnicas realizadas pelo TCE.

49. A equipe técnica se manifestou pela manutenção do descumprimento, por entender que a CGE não demonstrou que houve o efetivo acompanhamento. Nesse mesmo sentido opinou o órgão ministerial.

Obrigação: notificar o Secretário de Estado de Cidades, sobre irregularidades e ilegalidades detectadas, relatando as medidas a serem adotadas pela administração, visando o atendimento dos compromissos aqui firmados.

Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento da obrigação (descumprimento do inciso III, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG).

50. O defendente argumentou que o auditor designado reportou ao Secretário de Estado das Cidades todas as medidas a serem adotadas para sanar as inconformidades verificadas por meio do canal “Pergunte à CGE”.

51. A equipe técnica, embora tenha destacado que o controle deveria ter sido exercido de ofício, reconheceu o cumprimento da obrigação, ante a escassez de recursos. De igual forma entendeu o órgão ministerial.

Obrigação: dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT.



Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento da obrigação (descumprimento do inciso IV, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG).

52. O defendente reconheceu que **não** cientificou este Tribunal de Contas sobre as irregularidades encontradas, somente cientificou os gestores para a tomada de providências, porque a obra estava prestes a ser concluída.

53. Assim, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela manutenção do apontamento por entenderem que o defendente confirmou o não envio de informações.

Obrigação: emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente.

Apontamento: não foram apresentados documentos hábeis a constatar o adimplemento da obrigação (descumprimento do inciso V, do item 2.3, da Cláusula Segunda do TAG).

54. O defendente justificou que realizou o acompanhamento dos Termos de Ajustamento de Gestão, mas reconheceu que **não** encaminhou os relatórios mensais a este Tribunal de Contas.

55. Segundo o defendente, a CGE tinha poucos recursos humanos, já que à época contava com apenas 5 (cinco) auditores engenheiros, distribuídos em áreas igualmente relevantes. Assim, pôde designar tão somente um deles para o acompanhamento dos Termos de Ajustamento de Gestão.

56. A equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinaram pela manutenção do apontamento, pois entenderam que o defendente apenas confirmou o não envio de informações.

MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA EQUIPE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

57. Após análise das defesas, a equipe de auditoria emitiu Relatório Técnico de Defesa e **sugeriu a rescisão do TAG, nos seguintes termos:**



3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO Após análise de defesa ao Relatório de Monitoramento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) atinente ao Contrato nº 33/2012/SECOPA, celebrado entre o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO e o GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO, visando à adequação dos procedimentos de contratação para a conclusão da Supervisão–Gerenciamento de Melhorias Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá, termo que foi homologado pelo Acórdão nº.3.636/2015 –TP, decisão colegiada exarada no âmbito do Processo nº 23.582-2/2015, CONFIRMA-SE: a) o não cumprimento, pela SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES – SECID, representada pelo Sr. Eduardo Cairo Chiletto, no período de 01.01.2015 a 20.11.2016, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão: [...] VI - A enviar Relatórios parciais de execução de forma mensal a este Tribunal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, para acompanhamento da execução deste Ajuste; VII - Enviar as informações pendentes para o sistema GEO-OBRA, no prazo de 30 dias, bem como manter atualizados os informes no referido sistema, observando fielmente os prazos estabelecidos nas normativas do Tribunal de Contas; [...] XII- Exigir que a COMPROMISSÁRIA/CONTRATADA revise seu cronograma físico- financeiro sempre que houver modificação no avanço das obras para o fim de pagamento, o qual deverá se dar de acordo com o ritmo das obras efetivamente executadas e supervisionadas.

Ratifica-se, ainda, que não se constatou a adesão da SECID ao PDI deste Tribunal, conforme exigido pela Cláusula Quarta do Termo de Ajustamento de Gestão em análise. A tempo, manifesta-se pela exclusão da responsabilidade do Sr. Wilson Pereira dos Santos (Secretário de Estado das Cidades de 21.11.2016 a 01.04.2018) pelos compromissos firmados neste TAG, visto que o ex- Secretário assumiu a Pasta em 21.11.2016 e, o contrato nº 33/2012/SECOPA teve a execução encerrada em 25.05.2016, ou seja, as atividades do contrato em tela encerraram antes da posse do referido Secretário.

b) o não cumprimento, pela empresa EXÍMIA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão: I– Apresentar as planilhas das obras que estão sob sua supervisão em até 15 (quinze) dias, visando a retomada dos cronogramas; II-Trazer ao conhecimento deste TAG a planilha de ajuste de pagamentos com respectivo cronograma, contendo todos os créditos devidos aos fornecedores e prestadores de serviços que tenham sido executados; III-Executar pontualmente todos os re-serviços apresentados pela SECID e equipe; IV -Supervisionar, para as obras de seu escopo o atendimento aos apontamentos realizados pela empresa LABORATÓRIO DE SISTEMAS ESTRUTURAIS, contratada pela SECOPA, que averiguou, para diversas obras, em relatórios técnicos, que a qualidade executada não está compatível com o projeto e com os normativos técnicos; V - A Contratada fica obrigada a corrigir todas as inconformidades diagnosticadas e outras que poderão vir a ser detectadas nos seus serviços, sendo-lhe garantido ampla defesa e contraditório; VI – Confeccionar os projetos “as Built”, necessários para consolidação de todos os serviços executados e garantir a manutenção e durabilidade das obras;

VII- Supervisionar com elaboração de laudos, controles tecnológicos e acompanhamento técnico especializado no canteiro das obras sob sua supervisão/gerenciamento; VIII- Apresentar sem morosidade os relatórios de medições, revisões em fase da obra, ensaios tecnológicos e pareceres de engenharia. c) o não cumprimento pela empresa CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, representada pelo Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda Siqueira Gonçalves, dos seguintes compromissos explicitados na Cláusula Segunda do Termo de Ajustamento de Gestão: [...] II. Acompanhar o cumprimento dos prazos e das cláusulas estabelecidas neste instrumento, bem como realizar controle da execução das obras e da supervisão, decorrentes do objeto contratual; [...] IV. Dar ciência ao Tribunal de Contas sobre irregularidades e ilegalidades detectadas durante a



execução do TAG, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa nº 33/2012 do TCE/MT; V. Emitir relatório mensal acerca do objeto do presente Termo de Ajustamento, o qual deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas até o dia dez do mês subsequente;

Ante o exposto, propõe-se ao Exmo. Conselheiro Relator a rescisão do TAG celebrado visando à adequação dos procedimentos de contratação para a conclusão da Supervisão – Gerenciamento de Melhoria Viária nas Travessias Urbanas de Cuiabá, tendo em vista que seu objetivo - conclusão dos serviços de supervisão - não foi atingido, uma vez que o encerramento da execução do contrato de supervisão ocorreu em 25.05.2016, antes mesmo da finalização de algumas obras (termo de recebimento definitivo) que se encontravam sob sua supervisão. Em tempo, sugere-se a aplicação das sanções previstas na Cláusula Quinta do TAG, e no §5º do art. 238 - B do RITCEMT aos compromissários, em decorrência dos compromissos não cumpridos. Ainda, consoante o item 7.3., Cláusula Sétima do TAG, na hipótese de descumprimento deste Termo de Ajustamento de Gestão, por parte da Compromissária/Contratada, a Compromissária SECID tem o dever de informar a Procuradoria Geral do Estado (PGE) para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis. Tendo em vista, ainda, o previsto no artigo 618 do Código Civil, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator determinar à Compromissária SECID que institua no âmbito daquela Secretaria unidade técnica ou grupo de trabalho permanente para o monitoramento da Garantia Quinquenal das obras recebidas pela SECID, observando as disposições contidas na Orientação Técnica 03/2011 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas).

58. De igual modo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n.º 5.432/2018¹¹, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **concluiu pela rescisão do TAG, bem como pela aplicação de multa aos compromissários, nos seguintes termos:**

3. CONCLUSÃO

125. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no uso de suas atribuições Constitucionais de defesa da ordem jurídica, da democracia e do interesse público primário, com espeque nos artigos 127 e 130 da Constituição da República, manifesta-se:

a) pelo conhecimento do presente monitoramento, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos do art. 238-C do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo cumprimento das obrigações da compromissária:

b.1) Secid, no que concerne aos incisos I, II, III, V, VI, X, XI do item 2.1. do TAG;

b.2) CGE/MT, no que concerne aos incisos I e III do item 2.3. do TAG;

c) pelo afastamento da obrigação da compromissária Secid, no que concerne ao inciso IX do item 2.1. do TAG;

d) pelo descumprimento das obrigações da compromissária:

d.1) Secid, no que tange aos incisos VI, VII e XII do item 2.1. do TAG, assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG (adesão ao PDI do TCE/MT), pelas razões expostas neste parecer;

d.2) empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA, no que tange aos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do item 2.2. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

d.3) CGE/MT, no que tange aos incisos II, IV e V do item 2.3. do TAG, pelas razões expostas neste parecer;

e) pela rescisão parcial do Termo de Ajustamento de Gestão, relativa ao descumprimento pela compromissária:

¹¹ Documento Digital nº 248444/2018.



- e.1) Secid, quanto às obrigações dos incisos VI, VII e XII do item 2.1. do TAG, assim como da obrigação constante da cláusula quarta do TAG (adesão ao PDI do TCE/MT), pelas razões expostas neste parecer;
- e.2) CGE/MT, quanto às obrigações dos incisos II, IV e V do item 2.3. do TAG;
- f) pela rescisão total do Termo de Ajustamento de Gestão, relativa ao descumprimento pela compromissária empresa Exímia Engenharia e Consultoria LTDA, no que tange às obrigações dos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do item 2.2. do TAG;
- g) pela aplicação de multa aos ex-Secretários de Estado de Cidades, Srs. Eduardo Cairo Chiletto e Wilson Pereira dos Santos, no patamar de 15 UPF's/MT, nos termos do item 5.4 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;
- h) pela aplicação de multa à Exímia Engenharia e Consultoria LTDA, na pessoa do seu representante legal, Sr. Nívio Brazil Cuoghe Melhorança, no patamar de 1.000 UPF's/MT, nos termos do item 5.1 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 238-B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;
- i) pela aplicação de multa ao Secretário Controlador Geral do Estado, Sr. Ciro Rodolpho Pinto de Arruda, no patamar de 30 UPF's/MT, nos termos do item 5.5 do Termo de Ajustamento de Gestão, em razão do descumprimento das determinações contidas no Termo de Ajustamento de Gestão, com fundamento no art. 42-B, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 283B, § 5º, "a", do Regimento Interno do TCE/MT e Cláusula Quinta do Termo de Ajustamento de Gestão;
- j) pela determinação à Secid, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007, para que informe à Procuradoria Geral do Estado quanto ao descumprimento do TAG pela contratada, nos termos item 7.3 do TAG.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 19 de maio de 2020.

(assinatura digital)¹²
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.